



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396148-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante MARIA JAQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 28690

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2396148-29.2024.8.26.0000

**AGRAVANTE: MARIA JAQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA
(ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA)**

AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A.

COMARCA: TAUBATÉ

JUÍZA “A QUO”: JOSÉ CLAUDIO ABRAHÃO ROSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Execução de título extrajudicial. Contratos bancários. Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos nos Autos. Impenhorabilidade de salário expressamente prevista no artigo 833, inciso “IV” do Código de Processo Civil. Natureza alimentar. Comprovação. Impenhorabilidade que visa manter a dignidade existencial do devedor. Não caracterizadas as hipóteses excepcionais previstas no § 2º do art. 833 do Código Processo Civil. Ademais, é impenhorável o valor de até 40 (quarenta) salários-mínimos mantido em conta bancária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. Decisão de fl. 275/277 (dos Autos de Origem), que nos Autos de “Ação de Execução de título extrajudicial”, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos nos Autos.

Insurge-se a Agravante, alegando, em síntese, que conforme comprovou demonstrativo de pagamento anexado, os valores bloqueados são decorrentes de recebimento do salário da peticionária, no valor total de R\$2.823,09(dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e nove centavos), sendo acrescido em novembro e dezembro da verba salarial de 13º salário.

Pugna pelo desbloqueio dos valores constrictos nos Autos, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por fim, requer a reforma da r. Decisão hostilizada.

Agravo tempestivo, processado com a concessão da tutela recursal pleiteada, para determinar o desbloqueio das quantias constrictas (fl. 61), com apresentação de Contraminuta (fls. 70/74).

É o breve Relatório.

Respeitado profundamente entendimento diverso, o Recurso interposto comporta provimento.

Trata-se de Autos de “Ação de Execução de título extrajudicial” ajuizada por “BANCO DAYCOVAL S/A.” em face de “MARIA JAQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA”, objetivando, em síntese, executar o crédito descrito na Exordial.

Pois bem.

Depreende-se dos Autos que o valor total constricto devidamente comprovado nos Autos é **de R\$ 2.823,09** (dois mil, oitocentos e quarenta e três reais e nove centavos).

Com efeito, **na espécie**, a documentação acostada aos Autos de principais comprovam que a quantia bloqueada na conta da Agravante é, de fato, verba salarial, assim, deve ser mantido o desbloqueio dos valores constrictos, pois são impenhoráveis.

Neste particular, nota-se que o valor bloqueado correspondente a parcial pagamento de verbas de natureza salarial, equivalente ao valor de R\$ 1.653,75 (mil seiscentos e cinquenta e três reais) conta salário de titularidade a

Agravante perante o Banco do Brasil (Ag. 6518-8 conta 19873-0), conforme se depreende dos documentos colacionados às fls. 241/254.

Neste contexto, conforme dispõe no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, são impenhoráveis:

“os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ressalvado o § 2º;”

As fundamentações apresentadas, ao menos na forma como se deram neste Recurso, não são suficientes a comprovarem a exceção da regra imposta legalmente sobre a impenhorabilidade de vencimentos, **sobretudo**, porque o salário tem caráter alimentar, possuindo proteção constitucional, nos termos do artigo 7º, inciso X, da Carta Magna.

Por outro lado, também não se desconhece a expressa exceção no § 2º do mesmo artigo, quando se trata de execução de prestações alimentícias quando diz que:

“O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais...”

Entretanto, tais hipóteses não se enquadram no caso dos Autos.

No mais, é impenhorável o valor de até 40 (quarenta) salários-mínimos mantido em conta bancária.

Nesta esteira, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - **IMPENHORABILIDADE DE VALOR DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.** A Segunda Seção pacificou o entendimento de que 'é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em **cadernetas de poupança**, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.' (EResp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014). 2. Agravo interno desprovido." (AgInt nos EDcl no AREsp 1445026 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 17/09/2019, STJ).*

E ainda, já decidiu esta Colenda Câmara de Direito Privado:

*"Agravo de Instrumento – Execução - **Bloqueio "on line"** - Incidência sobre aplicação financeira denominada RDC (Recibo de Depósito Cooperativo) - Descabimento - **Impenhorabilidade, até o limite de 40 salários-mínimos**, de quantia depositada não só em caderneta de poupança, **mas também em conta corrente** ou em fundos de investimento, de acordo com entendimento do C. STJ Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 2283344-60.2020.8.26.0000, Rel. Des. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 02/02/2021, TJSP).*

Sendo assim, de rigor a reforma da r. Decisão agravada, nos termos acima alinhavados.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, determinar o desbloqueio dos valores constritos nos Autos.

PENNA MACHADO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO